



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000734/2010-05
Recurso nº 892.008 Voluntário
Acórdão nº **1302-00.919 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de junho de 2012
Matéria IRPJ-Acréscimos à Base de Cálculo do Lucro Presumido
Recorrente BENETTI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DE RECURSO. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 62-A DO RICARF. Não se aplica o sobrestamento de recurso, previsto no art. 62-A do RICARF, se o lançamento efetuado não tem por base a legislação objeto de repercussão geral perante o STF (LC. Nº 105/2001).

DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

No caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, não ocorrendo o pagamento antecipado, o prazo decadencial quinquenal para a constituição do crédito tributário conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, inc. I do CTN.

OMISSÃO DE RECEITAS. CRÉDITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Configura-se a omissão de receita por créditos bancários de origem não comprovada se a recorrente, regularmente intimada, não consegue comprovar, mediante documentação hábil e idônea, que o valor se origina da devolução de empréstimos feitos por pessoa jurídica ligada. Excluem-se do lançamento os créditos comprovadamente originados de receitas tributadas.

RESULTADOS POSITIVOS DECORRENTES DA CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. NATUREZA DOS RENDIMENTOS. ACRÉSCIMOS À BASE DE CÁLCULO DO LUCRO PRESUMIDO.

O estatuto social define de modo preciso e completo o objeto social da pessoa jurídica. A cessão de direitos creditórios decorrentes de ações transitadas em julgado, adquiridos de terceiros, além de não integrar o objeto social da

recorrente, não tem a natureza de serviços prestados. Os créditos judiciais foram adquiridos e incorporados ao patrimônio da recorrente e revendidos a terceiros com ganhos. Assim, não compõe a receita bruta operacional. O ganho efetivo apurado nas respectivas operações deve ser tributado na forma estabelecida no art. 521 do Regulamento do Imposto de Renda.

RESULTADOS POSITIVOS DECORRENTES DA CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. EXECUÇÃO PARCIAL DE CONTRATO.

Se o contrato previa condições para a sua execução, não cumpridas pelas partes, o resultado positivo deve ser apurado sobre a parcela executada antes da rescisão contratual, requerida por ambas as partes à justiça estadual, com base na diferença entre o valor recebido e os créditos efetivamente cedidos, excluindo da base de cálculo do lucro presumido a parcela não executada.

PIS, COFINS E CSLL. LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Tratando-se de tributação reflexa de irregularidade descrita e analisada no lançamento de IRPJ, constante do mesmo processo, e dada à relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento ao PIS, à Cofins e à CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a decadência alegada; por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, vencidos Paulo Roberto Cortez e Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, que davam provimento em maior extensão..

(documento assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: presentes Marcos Rodrigues de Mello, Eduardo de Andrade, Paulo Roberto Cortez, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Marcio Rodrigo Frizzo.

Relatório

BENETTI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 16-26.464, de 26/08/2010, proferido pela DRJ-São Paulo I, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

A recorrente foi cientificada do auto de infração relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, do ano-calendário 2005, no valor total de R\$ 25.790.475,05, incluindo o principal, multa de ofício e juros de mora atualizados até 26/02/2010, efetuados por meio dos Autos de Infração lavrados em 23/03/2010 (fls. 1261 a 1293).

O lançamento do IRPJ foi efetuado mediante acréscimos à base de cálculo do lucro presumido, em face da omissão de receita apurada com base em depósitos bancários de origem não comprovada e de resultados positivos apurados na cessão de direitos creditórios, não oferecidos adequadamente à tributação.

Irresignada, impugnou tempestivamente o lançamento, instaurando a fase litigiosa do presente processo administrativo fiscal. Suas alegações foram sintetizadas no acórdão recorrido, nos seguintes termos:

IMPUGNAÇÃO

4. A Empresa tempestivamente apresentou impugnação protocolada em 23/04/2010 (fls. 1.300 a 1.340) contestando a lavratura dos Autos de Infração, nos seguintes termos, resumidamente.

PRELIMINAR - DECADÊNCIA

4.1. Alega que parte dos débitos exigidos pela fiscalização foi atingida pela decadência do direito de lançar, devendo ser extinta.

4.2. Que o Imposto de Renda Pessoa da Jurídica a partir da vigência do Decreto Lei nº 1.967/82, que instituiu os recolhimentos obrigatórios a título de antecipações e duodécimos, nos meses que antecederem à data de entrega da declaração de rendimentos, passou a se enquadrar no lançamento por homologação.

4.3. Conseqüentemente, deve ser aplicado o previsto no artigo 150, parágrafo 4º, do CTN: se a Fazenda Pública não se manifestar até cinco anos da data do fato gerador o lançamento será considerado homologado e extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

4.4. Diz que os mesmos argumentos aplicam-se ao lançamento da CSLL, da COFINS e do PIS, já que são reflexos do

lançamento do IRPJ. Além disso, também são tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo o prazo de decadência também de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

4.5. Destaca que, como o Auto de Infração foi recebido no dia 24/03/2010, está extinto o crédito tributário referente aos fatos geradores que ocorreram antes de 24/03/2005, o que atinge boa parte do lançamento.

4.6. Com relação à pretensa omissão de receitas afirma que foram atingidos pela decadência os lançamentos baseados nos depósitos realizados em janeiro e fevereiro de 2005.

4.7. Com relação aos supostos resultados positivos existentes nas cessões de direitos creditórios, o fato gerador ocorreria na data da realização da venda, mediante contrato ou escritura pública, e não na datas citadas pela fiscalização.

4.8. As vendas dos créditos para o MAKRO ocorreram em dezembro de 2004 e em janeiro de 2005, datas em que foram assinados os contratos de cessão de crédito, conforme informado pelo próprio agente fiscal. Logo, os fatos gerados de um suposto resultado ocorreram há mais de cinco anos do lançamento realizado.

4.9. Destaca que é verdade que a venda ocorreu em 2004, que o MAKRO já informava no seu balanço deste ano os créditos adquiridos.

4.10. O ato realizado em maio de 2005, que a fiscalização considerou indevidamente como data da ocorrência do fato gerador, foi meramente um ato formal de indicar os nomes dos credores originais do crédito já vendido, tanto que nem se fala em pagamentos que é um ato inerente de compra e venda.

4.11. Alega também que ocorreu a decadência no caso da cessão de créditos para a empresa MARIMEX. A venda ocorreu em dezembro de 2004, conforme se verifica por contrato assinado, assim como escritura lavrada. Em setembro de 2005, data que equivocadamente a fiscalização entende como a do fato gerador, ocorreu a mera habilitação da compradora no processo do precatório.

MÉRITO

DEPÓSITOS BANCÁRIOS

4.12. Alega que os depósitos bancários, por si só, não autorizam o lançamento efetuado, já que não constituem fato gerador do imposto de renda, haja vista não caracterizarem disponibilidade de renda e proventos, não podendo, por consequência, caracterizarem sinais exteriores de riqueza. A fiscalização não demonstrou a utilização destes valores dos depósitos como renda auferida, o que seria necessário.

4.13. Na remota hipótese de ser aceito como válido o lançamento, ele não deve prosperar na sua totalidade, pois,

foram tributados depósitos bancários originados de operação já declarada e tributada, assim como de operações de devolução de empréstimos, o que não configura fato gerador do imposto de renda.

4.14. Passa a apresentar as origens de parte dos depósitos:

A) – R\$ 100.000,00 – 20/06/2005; R\$ 60.012,00 – 03/05/2005; R\$ 40.000,00 – 10/11/2005 e R\$ 50.000,00 – 22/11/2005 – Esses depósitos são originários de devolução parcial de empréstimos feitos à empresa BAA Benetti Consultoria Participações Ltda.

A Impugnante em 2005 era credora desta empresa no importe de mais de um milhão de reais, em face de empréstimo, conforme informações no seu livro fiscal de 2004, que segue anexo. Segue em anexo também os extratos da empresa BAA, para comprovar essas transferências.

B) - Os depósitos:

21/10/05	10.000,00
27/10/05	10.000,00
17/11/05	10.000,00
07/12/05	7.500,00
12/12/05	10.000,00
13/12/05	10.000,00
20/12/05	10.000,00
21/12/05	10.000,00
22/12/05	10.000,00
23/12/05	10.000,00
28/12/05	10.000,00
12/12/05	29.000,00
29/12/05	10.000,00

Todos estes depósitos são originados da venda de direitos creditórios à empresa Marimex realizada em dezembro de 2004, operação que foi declarada e tributada. Para comprovar o

alegado segue declaração da própria empresa, assim como cópia de alguns cheques depositados por ela.

C) – R\$ 25.000,00 – 21/10/05 – Trata-se de pagamento da Cerâmica Urussanga, em face da aquisição de direitos creditórios, venda contabilizada e tributada. Para comprovar o alegado, anexa-se o próprio extrato.

D) – R\$ 3.800,00 – 27/01/05 – Trata-se de saída de valores e não de depósito.

RESULTADOS POSITIVOS APURADOS NA CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS

4.15. Alega que as receitas destas vendas, relativas às cessões de direitos creditórios, foram devidamente escrituradas, na conta nº 3.1.1.1.001 – “Negociação de Precatórios – Venda de Precatórios”, e devidamente tributadas pelo regime adotado pela empresa, que é o lucro presumido.

4.16. Contudo a fiscalização entendeu que a Impugnante tributou de forma equivocada as receitas. Para o agente fiscal, pelo simples fato de não constar no contrato social da empresa a atividade de cessão de direitos creditórios, estas receitas não se caracterizam como receita operacional bruta.

4.17. Com isso a fiscalização entendeu que tais resultados positivos dessas operações devem compor integralmente a base de cálculo do IRPJ e CSLL, sem a aplicação do percentual de 32% do lucro presumido. “O que é absurdo, por ferir o princípio da legalidade. De fato, é uma tentativa de Confisco”.

4.18. Diz que “é inegável o fato de que cessão de direitos creditórios sempre foi a principal atividade da empresa impugnante, ou melhor, foi a única, representando mais de 99% das receitas auferidas, conforme se verifica por seu livro fiscal em anexo”. “Ora, se representa quase a totalidade das receitas, deve sim ser considerada como receita operacional e não uma mera “outras receitas”, como quer entender o agente fiscal”.

4.19. Alega que a aquisição de precatórios, para posterior venda (cessão), deve ser considerada como intermediação, com utilização de capital próprio. E assim consta do contrato social: “Intermediação e negociação de créditos tributários”. E é tributário o crédito, na medida em que, de acordo com a EC nº 30, os precatórios assumem força para quitação de tributos. Eis a verdade, e dessa forma é que foi constituída a sociedade.

4.20. Destaca que, “percebe-se agora que a fiscalizada recolheu, de fato, mais do que deveria. Isso porque suas receitas não são provenientes de mera e pura prestação de serviços, mas de venda de precatórios. Logo, para IR, a alíquota que compõe a base de cálculo do presumido deveria ser de 8% e não de 32%, conforme calculado a maior pela autoridade fiscalizadora”.

4.21. “Em segundo, caso fosse possível sustentar a linha adotada pela Fiscalização, a incidência seria de apenas 15%, incidente sobre o Lucro apurado pela diferença entre os custos de aquisição e melhoria e aqueles auferido pela venda. Ou seja, seria mero ganho de capital”. “Nessa linha, nem haveria cobrança de CSLL, PIS e COFINS”.

4.22. Alega, também, que houve o “alargamento da base tributável”, pois, sendo a cessão dos precatórios a única receita da empresa, deveriam ser abatidos os custos suportados pela empresa, que agregam valores ao ativo e possibilidade a sua venda. “Por essa razão é que, dada a dificuldade de se individualizar os custos, aplica-se a regra do presumido”.

4.23. Alega que a tributação foi mais pesada do que aquela que seria gerada com a aplicação das regras do lucro real, pois até mesmo nesse regime as despesas necessárias são consideradas.

4.24. Diz que: “Aliás, da análise da condução dos trabalhos fiscalizatórios, constata-se, apenas o cerceamento do direito de defesa e do contraditório, bem como, o lançamento por autoridade incompetente”.

DA CESSÃO – EMPRESA URUSSANGA

4.25. Nesta operação a efetiva cessão de direitos creditórios foi de apenas R\$ 2.000.000,00, e não o valor apurado pela fiscalização de R\$ 17.092.555,55.

4.26. Informa que assinou contrato com esta empresa tendo a receber com essa venda o valor de R\$ 17.092.555,55: porém, o contrato realizado “tem uma cláusula resolutiva que condiciona a efetiva concretização da cessão à realização dos pagamentos. Somente com os pagamentos é que se concretiza, que se consuma a efetiva venda. Assim é a redação da citada cláusula contratual, que é a cláusula quinta, parágrafo segundo”.

4.27. Afirma que a Impugnante não detinha a disponibilidade econômica e jurídica dos proventos oriundos do contrato, enquanto não realizado o pagamento. “Infelizmente a Urussanga não honrou seus compromissos, pagando apenas o importe de R\$ 2.000.000,00, conforme se verifica nas cópias dos livros fiscais da empresa”.

4.28. Informa que lavrou Escritura Pública Declaratória (cópia anexa), anulando a venda dos créditos não pagos. Além disso, em ação proposta pela Urussanga, o Poder Judiciário também declarou a resolução do contrato, dizendo claramente que a parte dos créditos cedidos seria apenas o proporcional pago, conforme se vê pela sentença em anexo.

4.29. Alega que o caso se enquadra no artigo 224 do RIR/99: não se incluiu na receita bruta para ser tributada a venda cancelada.

A Quarta Turma de Julgamento da DRJ- São Paulo I manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 16-26.464, de 26/08/2010 (fls. 1631/1654), com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AUTORIDADE INCOMPETENTE.

A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal. Verifica-se que não há despachos e decisões com preterição do direito de defesa, de forma que não há que se falar, neste caso, em cerceamento do direito de defesa.

O Auditor Fiscal da Receita do Brasil é autoridade competente para constituir o crédito tributário.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se, segundo o previsto pelo artigo 150 do CTN, em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador do tributo, em razão da ocorrência de pagamento (recolhimento) efetuado por parte do contribuinte.

Não havendo recolhimento antecipado, o termo inicial para contagem do prazo decadencial é de cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado, conforme previsto no inciso I do artigo 173, do CTN. Exercício seguinte se refere ao exercício financeiro posterior àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Lançamento cientificado antes da ocorrência da decadência.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A Lei nº 9.430/1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem e razão dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. RESULTADOS POSITIVOS.

A venda de Precatórios não se relaciona com as atividades previstas no Contrato Social da empresa, nem mesmo com a prevista intermediação de créditos tributários. Não correspondendo à receita decorrente das atividades-fim da empresa não pode ser tributada pelo lucro presumido. O resultado destas operações deve ser oferecido à tributação nos moldes estabelecidos pelo artigo 521 do RIR/99.

AUTOS REFLEXOS - PIS, COFINS e CSLL.

O decidido, no mérito do IRPJ, repercute na tributação reflexa.

Impugnação Improcedente.

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância em 13/10/2010, na pessoa de sua procuradora (fls. 1678), tendo interposto recurso voluntário em 12/11/2010 (fls.1679/1717).

A recorrente repete em grande parte os argumentos trazidos na impugnação, alegando em sua petição recursal:

- a) Em relação à decadência reitera a aplicação do art. 150 § 4º do CTN aos fatos geradores e tributos lançados, por se tratarem de tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Assim, considera decaídos todos os fatos geradores ocorridos até 24/03/2005. Em relação aos lançamentos efetuados com base em depósitos bancários entende ter ocorrido a decadência dos meses de janeiro e fevereiro de 2005. Em relação aos resultados positivos decorrentes da cessão de direitos creditórios entende que decaíram os fatos geradores decorrentes das vendas de créditos para a empresa MAKRO e para a empresa MARIMEX, que teriam se concretizado em dezembro de 2004 e não no ano de 2005, como sustentou a autoridade fiscal na autuação.
- b) No mérito, no que concerne à omissão apurada com base em depósitos bancários, repete literalmente os argumentos trazidos na impugnação, deixando apenas de recorrer em relação ao valor de R\$ 3.800,00, creditado em 27/01/2005. Alega em síntese que a mera existência de depósitos por si só não constitui fato gerador do imposto de renda e que ainda que seja considerado válido o lançamento efetuado com base nesses elementos, ele não deve prosperar na sua totalidade, pois foram originados em operações já declaradas ou tributadas ou decorrem de devoluções de empréstimos. Sustenta que ao contrário das razões trazida pela decisão de primeira instância, “os documentos juntados são mais do que suficientes para justificar os depósitos acima enumerados, devendo ser retirados da apuração fiscal, caso se aceite lançamento com base em meros depósitos bancários”.
- c) Também quanto ao mérito, repete parte das alegações trazidas quanto à tributação dos resultados positivos apurados na cessão de direitos creditórios. Sustenta que, embora não prevista no seu contrato social, a atividade de compra e venda de direitos creditórios é a principal atividade exercida pela empresa, representando 99% de suas receitas, sendo, portanto operacional. Argumenta que o fato de não constar tal atividade do seu contrato social constitui apenas uma falha formal, e que o registro na Junta Comercial não é constitutivo da natureza jurídica da sociedade, mas meramente declaratória. Alega que não existe base legal para fundamentar a conclusão da autoridade fiscal de que o fato de uma atividade não constar do contrato social da empresa, torna tais receitas não operacionais. Entende que o Regulamento do Imposto de Renda define como não operacionais, basicamente, as transações com bens do ativo permanente, o que não seria seu caso e que sendo a atividade de cessão de direitos creditórios praticamente a única atividade da empresa, suas receitas são operacionais e devem ser tributadas pelo lucro presumido, calculado no percentual de 32% das receitas.
- d) Especificamente com relação à tributação das receitas decorrentes da cessão de direitos creditórios para a empresa Cerâmica Urussanga S/A - CEUSA, alega que o valor efetivo da operação de cessão de direitos creditórios foi de apenas R\$ 2.000.000,00 e

não no valor apurado pela fiscalização de R\$ 17.092.555,55, sustentando que a venda não se efetivou por este valor, pois a adquirente não honrou com os seus compromissos contratuais o que levou à anulação da venda dos créditos não pagos, mediante escritura pública por ela lavrada, e que teria sido reconhecido ainda em sentença judicial proposta pela empresa adquirente dos créditos. Argumenta que tal fato se equipara às vendas canceladas, que devem ser excluídas da Receita Bruta, nos termos do art. 224 do Regulamento do Imposto de Renda.

A recorrente apresentou pedido de sobrestamento do processo, por mensagem eletrônica encaminhada à secretaria da 3ª Câmara em 22/12/2011, com base nos §§ 1º e 2º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, alegando que a matéria em litígio (tributação com base em depósitos bancários) estaria em discussão no Supremo Tribunal Federal, no regime previsto no art. 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e dele conheço.

Analiso em primeiro plano a solicitação de sobrestamento do julgamento do presente recurso, solicitado pela recorrente com fulcro no art. 62-A do RICARF.

A recorrente alega que uma das matérias em discussão e objeto da autuação refere-se à tributação com base em depósitos bancários e que tal discussão encontra-se em análise no STF sob o regime da repercussão geral previsto no art. 543-B do CPC.

Infiro que a recorrente esteja a reportar-se à discussão quanto ao fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, objeto do RE nº 601314, no qual o Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

No entanto, a matéria discutida nos autos, embora inclua a tributação de receitas apuradas com base em depósitos bancários não perpassa a questão discutida pelo STF em regime de repercussão geral.

Ocorre que, no presente caso, não houve a requisição administrativa de movimentação financeira diretamente pela autoridade administrativa às instituições financeiras, conforme previsto no art. 6º da LC nº 105/2001.

Desta feita o próprio sujeito passivo apresentou os elementos solicitados pela fiscalização por meio do Termo de Início de Fiscalização (fls. 3), entregues espontaneamente conforme descrito no item III da correspondência às fls. 56.

Ante ao exposto, rejeito o pedido de sobrestamento do recurso.

Passo a analisar a alegação preliminar de decadência do lançamento.

1. DAS ALEGAÇÕES PRELIMINARES

1.1 Da ocorrência de decadência

A recorrente alega ter ocorrido a decadência do direito de lançar em relação aos fatos geradores do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins ocorridos até 24/03/2005, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, em face do lançamento ter se consumado apenas em 24/03/2010.

A interessada sustenta que, em se tratando de tributos cujo lançamento se dá por homologação, a decadência se opera depois de transcorrido o prazo de cinco anos a contar do fato gerador.

Nesta seara este Conselho Administrativo está jungido ao que vem decidindo o Poder Judiciário quanto à matéria, em face do disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, introduzido pela Portaria MF. 586, de 21/12/2010, *in verbis*:

“Art. 62-A as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”.

Em obediência ao dispositivo regimental, observo que o Superior Tribunal de Justiça, tratando da matéria, proferiu recentemente o acórdão no Recurso Especial nº 973.733-SC, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: Resp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). (grifei)

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em

que o lançamento poderia ter sido efetuado" *corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal* (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

De acordo com o acórdão supra transcrito, a regra decadencial para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação é deslocada do § 4º do art. 150 do CTN para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ainda que não exista dolo, fraude ou simulação, nos casos em que não ocorre o pagamento antecipado.

No presente caso o contribuinte apurou seus lucros no ano-calendário 2005 pelo regime de lucro presumido, tendo apresentado DCTF (Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais), relativos à apuração de IRPJ, CSLL, Pis e Cofins, onde não há a indicação de nenhum crédito (pagamento, compensação, etc) relativamente a nenhum dos tributos e períodos informados, resultando em saldo a pagar no montante integral informado (fls. 1227/1235).

Desta feita, não havendo pagamento a contagem do prazo decadencial se desloca do previsto no § 4º do art. 150 para o previsto no inc. I do art. 173 CTN. Assim, o prazo decadencial para o lançamento do IRPJ e da CSLL relativamente ao primeiro trimestre de 2005 iniciou-se no primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, em 01/01/2006, o mesmo ocorrendo em relação aos fatos geradores mensais do Pis e da Cofins.

No entanto, a recorrente alega também que ocorreu a decadência no caso dos lançamentos relacionados com os resultados apurados nos contratos de venda dos créditos para as empresas MAKRO e MARIMEX. Afirma que os contratos foram firmados em dezembro de

2004 e não nas datas consideradas pela fiscalização, respectivamente, em maio de 2005 e setembro de 2005 e que os fatos geradores teriam ocorrido nessas datas.

As duas situações comportam análises em separado.

Com relação à Cessão de direitos à empresa MAKRO, verifica-se que existe nos autos um contrato formalizado em 09/12/2004 (fls. 429/435), pelo qual há o compromisso de cessão de R\$ 19.400.000,00 em créditos, mediante o pagamento da importância de R\$ 10.670.000,00 firmado entre a recorrente e a dita empresa. A recorrente alega que os valores foram pagos pela adquirente em dezembro de 2004 e que a operação teria sido reconhecida nas Demonstrações Financeiras da adquirente, conforme cópia de publicação de Demonstrações Financeiras relativas ao exercício 2004 e 2005 anexadas ao processo (fls. 364/365). Nas notas explicativas das referidas demonstrações há referência à aquisição de tais créditos em 2004 e 2005.

No entanto, a recorrente não trouxe ao processo nenhum documento extraído de seus próprios livros contábeis e fiscais visando demonstrar que, em conformidade com seus argumentos, essa receita foi devidamente reconhecida no período em que alega ter sido formalizada a operação.

Ocorre que de fato isto não ocorreu. De acordo com o balancete patrimonial transcrito na página nº 211 do Livro Diário de 2005 (fls. 62) a recorrente apenas registrou o valor de R\$ 10.570.000,00, recebido da empresa Makro Atacadista S/A, em conta de Adiantamentos no seu passivo circulante do ano de 2004.

Com efeito, em que pese o valor ter sido adiantado em dezembro de 2004, a transferência efetiva dos créditos somente se consumou em maio de 2005, mediante a lavratura de Escritura Pública de Sub-rogação de Direitos Creditório e Substabelecimentos de Poderes (fls. 452/453). Por este instrumento público, os créditos foram especificados um a um e transferidos à adquirente, num montante total de R\$ 28.711.206,00, montante que incluiu a cessão de créditos contratadas em janeiro de 2005. Assim, conforme concluiu a fiscalização, somente após a celebração da Escritura Pública de Sub-rogação de Direitos Creditórios e Substabelecimento de Poderes, se consumou a cessão de direitos creditórios contratados anteriormente. Esse instrumento não foi “*meramente um ato formal de indicar os nomes dos credores originais dos créditos já vendidos*”, conforme alega a recorrente, mas o efetivo documento de transferência dos créditos, conforme se lê na cláusula quinta, *in verbis*:

“CLÁUSULA QUINTA: que pela PROCURADORA CEDENTE me foi dito, que pela presente cede, como cedido tem e subroga a CESSIONÁRIA SUBROGADA em todos os direitos aos créditos correspondentes bem como substabelece sem reserva, todos os poderes que lhe foram outorgados, de maneira irrevogável, pelas referidas procurações à CESSIONÁRIA SUBROGADA”; (grifei).

Conforme destacou a decisão de primeira instância, “*nas Considerações Preliminares, do Contrato firmado entre a Impugnante e a MAKRO, está firmado que “as partes resolvem celebrar o presente instrumento particular de promessa de compra e venda, de acordo com as cláusulas e condições seguintes”. Uma das condições era a celebração da Escritura Pública de Sub-rogação de Direitos Creditórios e Substabelecimento de Poderes, onde deviam estar identificados e especificados os créditos cedidos*”.

Deste modo, tendo a operação sido concluída somente em maio de 2005, com a efetiva transferência dos direitos à adquirente, está correta a eleição do fato gerador feita pela autoridade fiscal na apuração dos tributos devidos em relação aos créditos cedidos à empresa Makro Atacadista em dezembro de 2004, não havendo que se cogitar da decadência do lançamento em relação a este fato.

Com relação à operação de cessão dos créditos para a empresa MARIMEX, entendo que, embora nesta existam algumas nuances distintas, também não assiste razão à recorrente.

Verifica-se que o Primeiro Aditivo ao Contrato Particular de Prestação de Serviços (fls. 1165/1168), firmado em 13/07/2004, em sua cláusula primeira, estabelece como objeto a aquisição pela empresa MARIMEX Despachos Transportes e Serviços Ltda, através de Escritura Pública a ser lavrada, de parte dos créditos alimentícios de natureza trabalhista, oriundos da Reclamação Trabalhista nº VTBV-054/90, no montante de R\$ 8.000.000,00, pertencentes à recorrente. O referido termo estabelece ainda, em sua cláusula terceira, como uma das obrigações da cedente, ora recorrente, além da outorga da escritura pública de cessão dos créditos, o Pedido de Habilitação instruídos (sic) com toda a documentação probatória junto à vara de execução: 1 – Cópia da cessão de direitos; 2- Petição do advogado representante do substituto processual; e 3 – Procuração do cessionário para tal fim.

Constata-se ainda dos autos que, em 15/12/2004, foi lavrada a Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios, entre a recorrente e a empresa MARIMEX mediante a qual foi efetuada a transferência dos referidos créditos no montante de R\$ 8.000.000,00, conforme estipulava o referido contrato de cessão. Ocorre que, diferente do que ocorreu com relação à escritura feita com a empresa MAKRO, nesta não foram especificados os créditos que seriam transferidos.

Tal fato somente ocorreu em 14/09/2005, quando em cumprimento do item B da cláusula terceira do aditivo contratual referido acima, o substituto processual dos beneficiários dos créditos (SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA – SINTER), informou à justiça do trabalho o nome dos autores (professores) que transferiram e cederam a totalidade de seus créditos, oriundos da reclamação trabalhista à adquirente dos créditos (MARIMEX), em face da SUB-ROGAÇÃO de Cessão de Poderes outorgada pela BENETTI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA (...), conforme Escrituras Públicas de Cessão de Direito do 1º Ofício de Notas, Registro Civil, Título e Documentos, Pessoas Jurídicas e Protesto de Títulos de Boa Vista-RR. No documento, a representante processual dos professores arrola nove credores/cedentes e os respectivos títulos de transferência.

Constam ainda dos autos as cópias das escrituras públicas de cessão de direitos creditórios outorgadas pelos professores credores em favor da recorrente. Todas as cessões ocorreram em datas posteriores à da lavratura da escritura pública de Cessão de Direitos Creditórios firmada entre a recorrente e a empresa MARIMEX, ocorrida em 15/12/2004. Também constam dos autos, instrumentos de procuração outorgados pelos credores, em datas posteriores à das escrituras de cessão, constituindo como procuradora Maria Rita Marin, para *“concretizar negociação de direitos creditórios de titularidade do(a) outorgante, decorrentes da Ação Trabalhista de nº 054/90, proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA – SINTER”*. Os documentos públicos referidos (fls. 1177/1195) estão abaixo descritos:

Cessionário	Dados da Escritura	Dados da Procuração
ADRIANO FRANCISCO DOS SANTOS	Livro 0332 – Fl. 024, em 28/12/2004	Livro 0564 – Fl. 030, em 21/02/2005
ANA ALICE MONTEIRO DOS SANTOS	Livro 0332 – Fl. 001, em 28/12/2004	Livro 0563 – Fl. 107, em 16/02/2005
ÁUREA LUCIA MELO OLIVEIRA CORRÊA	Livro 0332 – Fl. 020, em 28/12/2004	Livro 0563 – Fl. 134, em 17/02/2005
DALVINA ANGELINA NORONHA DE SOUZA	Livro 0332 – Fl. 016, em 28/12/2004	Livro 0563 – Fl. 025, em 14/02/2005
DALVINA DE SOUZA RODRIGUES	Livro 0332 – Fl. 018, em 28/12/2004	Livro 0563 – Fl. 026, em 14/02/2005
ELIZABETE DA SILVA FERREIRA	Livro 0335 – Fl. 103, em 17/02/2005	
EVERALDO RODRIGUES	Livro 0332 – Fl. 002, em 28/12/2004	
EVERTON JOSE GOMES DOS SANTOS	Livro 0332 – Fl. 014, em 28/12/2004	Livro 0563 – Fl. 020, em 11/02/2005
GREICE DA SILVA SANTOS	Livro 0332 – Fl. 009, em 28/12/2004	Livro 0563 – Fl. 012, em 11/02/2005

Ora, se os próprios créditos que foram sub-rogados em favor da adquirente (MARIMEX) foram adquiridos em momento posterior à lavratura da escritura de cessão de direitos (15/12/2004), não há como considerar que este foi o momento da transferência dos direitos, pois se “ninguém pode transferir mais direitos que possui”, menos então os que (ainda) não possui.

Diante dos elementos contidos no processo, entendo que estão corretas as conclusões da autoridade fiscal no Termo de Constatação Fiscal quanto ao momento da consumação do negócio jurídico, *in verbis*:

“Depreende, portanto, que o ato jurídico de cessão de direitos creditórios somente se tornou perfeito e acabado em 19/09/2005, com a protocolização da petição do SINTER nos autos da Reclamação Trabalhista JCJBV nº 0054/90 identificado e especificado os créditos cedidos pela fiscalizada”.

Desta forma, são integralmente hígidos, do ponto de vista decadencial, os lançamentos efetuados na medida em que o lançamento de ofício foi formalizado em 24/03/2010.

Ante ao exposto, rejeito a alegação preliminar de decadência.

2. DAS ALEGAÇÕES DE MÉRITO

2.1 Sobre a Omissão de Receitas apurada com base em Créditos Bancários de Origem não Comprovada.

A recorrente alega que a existência de depósitos bancários, por si só, não autoriza o lançamento efetuado, já que não constituem fato gerador do imposto de renda, haja vista não caracterizarem disponibilidade de renda e proventos, não podendo, por consequência, caracterizarem sinais exteriores de riqueza. A fiscalização não demonstrou a utilização destes valores dos depósitos como renda auferida, o que seria necessário. Invoca ainda jurisprudência administrativa que corroboraria sua tese.

Não assiste razão à recorrente quanto a estes argumentos.

Em se tratando de omissão de receitas apuradas com base em créditos bancários incumbe ao fisco tão somente demonstrar a existência dos créditos e intimar o sujeito passivo para que identifique, demonstre e comprove a origem de cada um dos créditos. É o que dispõe o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 que rege a matéria.

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

(...)”.

Os argumentos da recorrente remetem à hipótese, já revogada, de omissão de receitas com base em movimentação financeira prevista no § 5º do art. 6º da Lei 8.021/90.

“Art. 6º. O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

(...)”.

§ 5º - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.”[revogado]

Sob a égide de tal legislação, de fato, o fisco necessitava, nos estritos termos do art. 6º, *caput* e § 5º, da Lei nº 8.021/1990, não apenas constatar a existência dos depósitos, como também demonstrar o nexo causal entre os depósitos e a exteriorização de riqueza ou outras operações do contribuinte, para que pudesse caracterizar omissão de receitas.

A partir da Lei nº 9.430/1996, no entanto, a simples existência de depósitos não escriturados ou de origens não comprovadas tornou-se uma nova hipótese legal de **presunção** de omissão de receitas. Com isso, a carga probatória atribuída ao fisco, se restringe a demonstrar a existência de depósitos bancários não escriturados ou de origem não comprovada, para se desincumbir de seu ônus probatório. A partir de tal constatação o ônus de comprovar a origem dos recursos é do contribuinte.

É a própria lei que definiu que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos e não meros indícios de omissão. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário.

Portanto, a caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um depósito bancário, considerada isoladamente, abstraída das circunstâncias fáticas, até mesmo porque, depósito bancário não configura disponibilidade econômica ou jurídica de renda. Tal caracterização está ligada à falta de esclarecimentos da origem dos numerários depositados, conforme dispõe a lei.

O contribuinte apresenta ainda alguns elementos com os quais pretende desconstituir a presunção legal relativa a alguns créditos considerados sem origem, que passo a examinar.

O primeiro conjunto de documentos se refere a diversos créditos que a recorrente identifica como tendo origem na devolução de empréstimos que teriam sido feitos à empresa BAA Benetti Consultoria e Participações Ltda. A recorrente apresentou os seguintes elementos: - cópia da pág. 07 do Livro Razão do ano 2004 (doc. 6 - fls. 1375), na qual se identifica a conta 1.2.3.1.0001 – Empréstimos a Pessoas Ligadas – BAA BENETTI CÔNSUL. & PARTIC. LTDA, na qual encontra-se registrada uma transferência bancária no valor de R\$ 1.500.000,00, ocorrida em 29/12/2004; - Declaração (doc. 7 - fls. 1378) assinada pela empresa BAA Benetti Consultoria e Participações Ltda, informando que “*durante o ano de 2005 realizou alguns depósitos em contas correntes da empresa Benetti Prestadora de serviços Ltda (...), os quais foram feitos para efetuar pagamentos parciais de débitos que possui com a citada empresa, em face de empréstimos concedidos em anos anteriores*”, especificando quatro depósitos realizados: 03/05/2005 R\$ 60.012,00, 20/06/2005 R\$ 100.000,00, 10/11/2005 R\$ 40.000,00 e 22/11/2005 R\$ 50.000,00; - extratos do Banco Bradesco (doc. 8 - fls. 1380/1388) de contas correntes da empresa BAA Benetti e da própria recorrente onde constam as transferências a débito e a crédito em cada conta.

Os documentos acima demonstram que a recorrente escriturou um empréstimo à empresa ligada BAA Benetti em dezembro de 2004. Comprovam também que os

créditos bancários acima referidos têm origem na conta corrente bancária da empresa BAA Benetti. Resta examinar se tais elementos são suficientes para comprovar que tais depósitos referem-se de fato à devolução do empréstimo, como alega a recorrente.

Apesar de comprovar o registro contábil do empréstimo realizado em dezembro de 2004, mediante a apresentação de cópia de seu livro razão, a recorrente não trouxe aos autos os registros contábeis da amortização parcial desse empréstimo, que segundo ela teria ocorrido mediante as transferências bancárias mencionadas.

Verifica-se, no entanto, às fls. 111 dos autos a existência de extrato parcial da conta 1.2.3.1.001 – Valores a Receber – BAA Benetti Cânsul. & Partic. Ltda., contida na pág. 125 do Livro Razão, cuja cópia foi extraída pela fiscalização, onde constam lançamentos realizados a partir do mês de maio de 2005. Constatam-se diversos lançamentos a crédito desta conta e que o seu saldo está zerado ao final do exercício. Nenhum dos lançamentos registrados faz referência ou é coincidente em datas e valores com as transferências acima indicadas.

Assim, em que pese estar comprovada a origem dos créditos em questão, não restou comprovada a alegada devolução de empréstimo, o que é insuficiente para infirmar a presunção legal, impondo-se a manutenção do lançamento de omissão de receitas nessa parte.

Passo a examinar os documentos trazidos pela recorrente na sua impugnação (Doc 09 – fls. 1390/1403), pelo que alega que diversos créditos bancários lançados como omissão de receitas pela fiscalização tem origem em recebimento decorrentes da cessão de créditos para a empresa MARIMEX Despachos Transportes e Serviços Ltda. Constam dos autos os seguintes documentos: - Declaração da empresa MARIMEX que pagou os valores de R\$ 10.000,00 em 21/10/2005, de R\$ 10.000,00 em 22/12/2005 e de R\$ 10.000,00 em 29/12/2005, “*referente a compra de Precatórios Créditos – SINTER*”; - Cópias dos seguintes cheques emitidos pela empresa MARIMEX em favor da recorrente, nas seguintes datas e valores:

27/10/05	10.000,00
17/11/05	10.000,00
07/12/05	7.500,00
12/12/05	10.000,00
13/12/05	10.000,00
20/12/05	10.000,00
21/12/05	10.000,00
23/12/05	10.000,00

28/12/05	10.000,00
29/12/05	10.000,00

As cópias de cheques trazidas pela recorrente comprovam que os depósitos realizados em suas contas correntes nas mesmas datas têm origem em pagamentos efetuados pela empresa MARIMEX. Também é incontroverso que a recorrente efetuou a venda de créditos de precatórios à empresa MARIMEX, operação que é inclusive objeto de lançamento no presente processo. Referida operação foi pactuada mediante o pagamento de 20 parcelas mensais no valor de R\$ 160.000,00, conforme o parágrafo único da cláusula segunda do aditivo contratual (fls. 1367/1370).

Assim, é forçoso reconhecer que os valores creditados nas contas correntes da fiscalizada, comprovadamente originados de pagamentos efetuados pela empresa MARIMEX decorrem de receitas das vendas dos referidos créditos e que estão sendo objeto de tributação nesta mesma autuação. Deixo de reconhecer, porém, os valores indicados em declaração prestada pela empresa MARIMEX (fls.1390) como tendo sido pagos por ela em 21/10/2005 (R\$ 10.000,00 e em 22/12/2005 (R\$ 10.000,00), por considerar insuficiente a mera declaração apresentada, desacompanhada de outros elementos de comprovação,

Assim, dou provimento parcial ao recurso, neste ponto, para reconhecer como justificados os créditos decorrentes dos depósitos do cheques indicados na tabela acima, excluindo-os do lançamento de omissão de receitas por créditos de origem não justificada.

Por fim, com relação aos créditos de origem não comprovada examino a alegação de que o valor de R\$ 25.000,00, creditado em 21/10/2005 decorre de pagamento da Cerâmica Urussanga, em face da aquisição de direitos creditórios por aquela empresa, cuja venda foi contabilizada e tributada. Como comprovação a recorrente anexou o próprio extrato (doc. 10 – fls. 1405).

Examinando os extratos bancários do mês de outubro de 2005(fl. 300/305), verifica-se que a empresa Urussanga efetuou diversas transferências para a recorrente, incluindo a acima indicada, totalizando R\$ 324.864,05 naquele mês. Por outro lado, na pág. 142 do livro Razão de 2005 (fls. 219) consta o registro da receita de vendas de precatórios neste mesmo valor. Assim, também neste caso entendo como plenamente justificada a origem do crédito de R\$ 25.000,00, ocorrido em 21/10/2005 na conta corrente da fiscalizada, portanto, dou provimento ao recurso quanto a este ponto.

Diante do exposto com relação aos argumentos trazidos pela recorrente quanto à tributação de omissão de receitas com base em créditos bancários de origem não justificada, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo do lançamento do 4º trimestre de 2005, os valores abaixo consolidados:

MÊS	DATA DO CRÉDITO	VALOR	TOTAIS MENSAIS
OUTUBRO	21/10/05	25.000,00	35.000,00
	27/10/05	10.000,00	
NOVEMBRO	17/11/05	10.000,00	10.000,00
DEZEMBRO	07/12/05	7.500,00	77.500,00
	12/12/05	10.000,00	
	13/12/05	10.000,00	
	20/12/05	10.000,00	
	21/12/05	10.000,00	
	23/12/05	10.000,00	
	28/12/05	10.000,00	
	29/12/05	10.000,00	
Total			122.500,00

2.2 Da tributação das receitas decorrentes da cessão de direitos creditórios.

Com relação à tributação dos resultados positivos apurados na cessão de direitos creditórios a recorrente sustenta que, embora não prevista no seu contrato social, a atividade de compra e venda de direitos creditórios é a principal atividade exercida pela empresa, representando 99% de suas receitas, sendo, portanto operacional.

Argumenta que o fato de não constar tal atividade do seu contrato social constitui apenas uma falha formal, e que o registro na Junta Comercial não é constitutivo da natureza jurídica da sociedade, mas meramente declaratória.

Alega que não existe base legal para fundamentar a conclusão da autoridade fiscal de que o fato de uma atividade não constar do contrato social da empresa, torna tais receitas não operacionais.

Entende que o Regulamento do Imposto de Renda define como não operacionais, basicamente, as transações com bens do ativo permanente, o que não seria seu caso e que sendo a atividade de cessão de direitos creditórios praticamente a única atividade da empresa, suas receitas são operacionais e devem ser tributadas pelo lucro presumido, calculado no percentual de 32% das receitas.

Analisando o Contrato Social da recorrente e alterações posteriores (fls. 07/41), verifica-se que a mesma foi constituída em 31 de janeiro de 2001 com objetivo de atuar no “*ramo de SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE MÃO DE OBRA NA CONSTRUÇÃO CIVIL*”. A primeira alteração contratual ocorreu em 01/10/2004 e alterou o objetivo social da empresa para: “*SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE MÃO DE OBRA NA CONSTRUÇÃO CIVIL, SERVIÇOS DE CONSULTARIA NA ADMINISTRAÇÃO DE BENS ATIVOS, SERVIÇO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA TRIBUTÁRIA, RECUPERAÇÃO E INTERMEDIações DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, REESTRUTURAÇÃO TRIBUTÁRIA DE ATIVOS FINANCEIROS, PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS, LOCAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS, CENTROS COMERCIAIS E LOTEAMENTOS*”. A segunda alteração contratual ocorreu em 03/03/2006, sem alteração do objeto social da empresa. Uma terceira alteração foi feita em 18/12/2006, mantendo o mesmo objeto social. Não consta dos autos a quarta alteração efetuada, mas a quinta alteração, feita em 19/06/2008, manteve inalterado o objeto social fixado na primeira alteração. Somente na sexta alteração, que teria sido lavrada em 23/09/2008, mas só registrada na Junta Comercial em 28/10/2009, acrescentou a atividade de Comercialização de Créditos Tributários ao seu objeto social, mantendo as demais atividades do objeto social anterior. Por fim, a sétima alteração do contrato social, que teria sido lavrada em 30/06/2008, anteriormente, portanto, à quinta e sexta alterações, mas somente registrada na Junta Comercial em 03/11/2009, repete o objeto social da sexta alteração.

De se observar que a ação fiscal foi iniciada em 16/04/2008, conforme Termo de Início de Fiscalização e AR-Postal (fls. 03/04). Ou seja, a recorrente efetuou uma alteração do seu objeto social para incluir a atividade de comercialização de créditos tributários cerca de um ano e meio após o início das apurações fiscais.

Apesar de não constar de seu objeto social a recorrente deu tratamento de receita bruta operacional às vendas dos créditos trabalhistas, tributando-os pelo lucro presumido como se prestação de serviços fosse, aplicando sobre o valor das operações o percentual de 32% para apurar a base de cálculo do imposto.

A recorrente alega que o fato de não constar a atividade no seu contrato social seria uma falha meramente formal e que o registro na junta não é constitutivo da natureza jurídica da sociedade. Ao meu ver, tal argumento não pode prosperar. O contrato social delimita a área de atuação da sociedade. A Lei nº 6.404/76, que rege as sociedades anônimas e supletivamente as demais sociedades, define a abrangência do objeto social no seu art. 2º, nestes termos:

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 1º Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio.

§ 2º O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo.

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

No caso concreto, a recorrente definiu claramente e com amplo espectro o seu objeto social na primeira alteração contratual efetuada em outubro de 2004. Em dezembro daquele mesmo ano adquiriu, com deságio, títulos judiciais (precatórios) representativos de direitos creditórios decorrentes de ações trabalhistas junto ao SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA - SINTER e os revendeu em 2005 a diversas empresas por valor superior, obtendo ganhos expressivos na negociação. Tais operações não se enquadram de modo algum no objeto social da recorrente naqueles exercícios. Somente em outubro de 2009, transcorridos quase quatro anos das operações e depois cerca de um ano e meio após o início dos trabalhos da fiscalização é que levou a registro uma nova alteração incluindo entre suas atividades a comercialização de créditos tributários.

Ao meu ver não há como discordar do entendimento da fiscalização que entendeu que tais receitas não configuram prestação de serviços, mas sim compra e venda de títulos creditórios das quais resultaram em ganhos para a recorrente.

Portanto, além de não integrar o objeto social da recorrente, tais operações não podem ser enquadradas como serviços prestados. Ora, não se constituindo em prestação de serviços e não se constituindo em receita bruta operacional, há que ser apurado o ganho efetivo nas respectivas operações.

Os referidos créditos trabalhistas foram adquiridos e incorporados ao patrimônio da recorrente e revendidos a terceiros com ganhos.

Tais resultados positivos devem ser tributados na forma estabelecida no art. 521 do Regulamento do Imposto de Renda, que ao contrário do que alega a recorrente, não se restringe às transações com bens do ativo permanente, mas sim abrange os rendimentos e ganhos líquidos em aplicações financeiras e as demais receitas e os resultados positivos não abrangidos pela receita bruta. É o que prevê o dispositivo regulamentar, *in verbis*:

Art. 521. Os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo art. 519, serão acrescidos à base de cálculo de que trata este Subtítulo, para efeito de incidência do imposto e do adicional, observado o disposto nos arts. 239 e 240 e no § 3º do art. 243, quando for o caso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso II). (grifei)

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso quanto à tributação dos ganhos decorrentes da cessão de direitos trabalhistas.

2.3 Dos resultados positivos apurados na cessão de créditos trabalhistas para a empresa Cerâmica Urussanga S/A – CEUSA.

Especificamente com relação à tributação das receitas decorrentes da cessão de direitos creditórios para a empresa Cerâmica Urussanga S/A - CEUSA, a recorrente alega que o valor efetivo da operação de cessão de direitos creditórios foi de apenas R\$ 2.000.000,00

e não no valor apurado pela fiscalização de R\$ 17.092.555,55, sustentando que a venda não se efetivou por este valor, pois a adquirente não honrou com os seus compromissos contratuais o que levou à anulação da venda dos créditos não pagos, mediante escritura pública por ela lavrada, e que teria sido reconhecido ainda em sentença judicial proposta pela empresa adquirente dos créditos.

Argumenta que tal fato se equipara às vendas canceladas, que devem ser excluídas da Receita Bruta, nos termos do art. 224 do Regulamento do Imposto de Renda.

De acordo com o Contrato Particular de Compra e Venda de Direito Creditório Transitado em Julgado (fls. 1434/1442), firmado em 02/05/2005, a recorrente se comprometeu a ceder e transferir à empresa CEUSA o montante de R\$ 65.000.000,00 em créditos trabalhistas, pelo valor líquido de R\$ 17.092.555,35. Em conformidade com o Termo de Constatação Fiscal (fls. 1247) a cedente, ora recorrente lavrou as escrituras públicas formalizando a cessão dos direitos creditórios previstas no contrato à cessionária, enumerando naqueles instrumentos os credores originários cujos respectivos créditos foram cedidos.

A recorrente contabilizou o recebimento de R\$ 2.324.456,20 no período de maio a outubro de 2005 (pág. 240/241 do Livro Razão – fls. 217/218 do processo).

Em 12/05/2008, em face de alegada inadimplência contratual da cessionária dos créditos (CEUSA), a recorrente lavrou Escritura Pública de Declaração declarando na cláusula sexta que, por força da cláusula resolutiva contratual (Cláusula Quinta, parágrafo 2º), *“em função dos pagamentos efetivamente realizados pela CERÂMICA URUSSANGA S/A, e das ações judiciais entre as partes, passam a valer como créditos cedidos à mesmas (sic), oriundos da Reclamação Trabalhista supra citada, não mais os professores elencados nas Escrituras de fls. 079/80, Livro 0815-E, e fls. 070/071, Livro 0820-E, mas sim os seguintes servidores: 1- (...)”*, (especificando os créditos cedidos). Na Cláusula Sétima, declara anulado o uso dos demais créditos cedidos por força da escritura pública lavrada anteriormente.

Consta ainda dos autos, juntada pela recorrente em sua impugnação, cópia de sentença (fls. 1449/1460) exarada pela Justiça Estadual de Santa Catarina em 25/07/2008, em ação proposta pela empresa CEUSA contra a recorrente. De acordo com o relatório da sentença, a empresa CEUSA alegou que se comprometeu a pagar R\$ 17.092.556,55 à empresa Benetti, ora recorrente, dos quais foram quitados R\$ 2.481.229,00, mas que houve inadimplência contratual por parte da cedente dos créditos, em face de problemas verificados com os créditos cedidos e não substituídos nos termos do contrato. Ao final a autora, pleiteou a rescisão do contrato, resolvendo as transferências de crédito realizadas, além da condenação da demandada (Benetti) em danos morais. Citada, a requerida na ação, ora recorrente, apresentou Reconvenção alegando que a autora (CEUSA) é quem estaria inadimplente no pagamento das prestações contratadas e também pleiteou a rescisão do contrato particular por culpa exclusiva da CEUSA, recebendo as parcelas correspondentes à parte dos créditos cujas quitações já foram passadas pelos professores-cedentes.

Com base nos elementos apresentados à magistrada da justiça catarinense assim decidiu:

1) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de RESOLUÇÃO CONTRATUAL POR INADIMPLENTO C/C PERDAS E DANOS, aforado por CERÂMICA URUSSANGA S/A - CEUSA em face de BENETTI PRESTADORA DE

SERVIÇOS LTDA, declarando rescindido o "Contrato Particular de Compra e Venda de Direito Creditório Transitado em Julgado", não reconhecendo a culpa de nenhum dos contraentes. Opera-se a rescisão, na forma da primeira parte do parágrafo único da cláusula nona do pacto, devendo haver a compensação entre os valores já quitados pela CEUSA, com o que foi eventualmente repassado pela BENETTI a título de escrituras públicas individuais cedidas (quitadas), a ser apurado em liquidação de sentença, fazendo jus a CEUSA ao desconto estipulado no caput da cláusula quarta (R\$ 8.907.444,45). Descabem os danos morais (perdas e danos), consoante corpo da sentença.

2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a RECONVENÇÃO ajuizada por BENETTI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA em face de CERÂMICA URUSSANGA S/A, para rescindir o contrato, sem atribuir a culpa aos litigantes.

3) JULGO PROCEDENTE a medida cautelar de sustação de protesto aforada por CERÂMICA URUSSANGA S/A em face de BENETTI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, para, diante do que foi decidido na ação principal, sustar definitivamente o protesto discutido na ação principal, consolidando a liminar deferida.

(grifos conforme documento)

Tratando-se de decisão de primeira instância e não havendo notícia de seu trânsito em julgado, deve-se tê-la como recorrível (a esta altura recorrida). Está, portanto, sujeita à revisão.

A autoridade fiscal autuante entendeu que (fls. 1247):

“Todavia, a Escritura Pública de Declaração não produz quaisquer efeitos na apuração dos resultados positivos obtidos com a cessão de direitos creditórios efetivada em 08/07/2005 porque (I) trata-se de instrumento lavrado unilateralmente pela cedente/fiscalizada e; (II) conforme expressamente consignado no referido instrumento, existem ações judiciais pendentes de decisão transitada em julgado envolvendo as partes (cedente e cessionária) que tratam da inadimplência das obrigações contratuais pela cessionária e seus efeitos”.

Cotejando estes documentos com os extratos bancários do ano-calendário de 2005 da conta corrente nº 625-4 da agência nº 2012-5 do Banco Bradesco S/A, de titularidade da fiscalizada, concluímos que a cessionária (CEUSA) realizou diversas transferências financeiras para a referida conta corrente da fiscalizada.

Assim, elaboramos Demonstrativo do Resultado Positivo Apurado na Cessão de Direitos Creditórios à CERÂMICA URUSSANGA S/A (Anexo II), parte integrante e indissociável do presente Termo, tomando por base os direitos creditórios dos 107 cedentes originários (professores) adquiridos pela

fiscalizada e posteriormente cedidos à cessionária, através do qual apuramos que a fiscalizada obteve um ganho nesta operação no valor de R\$ 15.028.290,94 (quinze milhões vinte e oito mil duzentos e noventa reais e noventa e quatro centavos) que deve compor integralmente a base de cálculo do IRPJ do 3º Trimestre/2005, haja vista que a cessão dos direitos creditórios foi formalizada em 08/07/2005.”

Analizando o Contrato Particular de Compra e Venda de Direito Creditório Transitado em Julgado, verifica-se no parágrafo primeiro da cláusula quarta que os pagamentos das parcelas contratadas estavam sujeitos ao cumprimento de certas condições pela cedente, nestes termos:

O pagamento do valor acordado será feito da seguinte forma:

*1.1 O primeiro pagamento será devido pela **CESSIONARIA** ao **CEDENTE**, a partir da apresentação do protocolo do pedido de habilitação como Assistente Litisconsorcial nos autos da Reclamatória Trabalhista nº JCJBV-054/90, nos termos da Sentença de Impugnação dos Cálculos, de 11/02/2005, momento em que o **CEDENTE** apresentará as Escrituras Individuais as quais farão parte integrante do pedido de habilitação como Assistente Litisconsorcial. O valor do primeiro pagamento deverá demonstrar a quitação proporcional das escrituras individuais até o limite da obrigação pactuada.*

*1.2 Os demais pagamentos vincendos e sucessivos, deverão obedecer s condições do item 1.1 acima, ou seja, a cada parcela quitada pelo **CESSIONARIO** ao **CEDENTE**, este deverá apresentar a quitação das escrituras individuais indicando qual delas perfazem o montante quitado, assim sendo, mensalmente até a definitiva quitação do contrato, com a entrega da Escritura Declaratória de Quitação, sendo somente devidos os pagamentos das parcelas vincendas quando da apresentação, pelo **CEDENTE**, dos comprovantes de quitação dos contratos individuais firmados com cada um dos professores e decorrente quitação das Escrituras Individuais outorgadas, que fará parte do presente contrato através de Aditivo Contratual a ser firmado entre as PARTES ou através de Escritura Declaratória de Quitação de cada servidor. (Grifei)*

De acordo com o contrato, ainda que a cedente, ora recorrente, já tivesse lavrado em favor da cessionária (CEUSA) a escritura pública de cessão dos créditos, o pagamento de cada parcela contratada só seria devido mediante a apresentação de quitação dos contratos individuais firmados com cada um dos professores e decorrentes da quitação das escrituras individuais outorgadas. Ou seja, não cumprida tal condição pela cedente a parcela respectiva não seria paga pela cessionária.

Assim, me parece que no caso deste contrato as partes estabeleceram uma condição resolutiva para a continuidade da cessão dos créditos nele previstos, verificável em cada uma das parcelas vincendas.

A cessionária CEUSA, entendendo que a cedente descumpriu esta condição suspendeu os pagamentos e ajuizou ação judicial pleiteando a rescisão do contrato por culpa da cedente, cumulada com condenação em danos morais, resolvendo-se as transferências de créditos já realizadas, pelas quais teria desembolsado o montante de R\$ 2.481.229,00.

De outra parte a cedente, ora recorrente, apresentou reconvenção na referida ação judicial na qual também pleiteou a rescisão do contrato recebendo as parcelas correspondentes à parte dos créditos cujas quitações já foram passadas pelos professores-cessionários. Além disso, a recorrente lavrou Escritura Pública de Declaração na qual declara anuladas as transferências dos créditos efetuadas por escrituras públicas, em face da inadimplência pela cessionária CEUSA.

A sentença de primeiro grau, proferida pela justiça estadual de Santa Catarina, julgou parcialmente procedente a ação da CEUSA, *“declarando rescindido o “Contrato Particular de Compra e Venda de Direito Creditório Transitado em Julgado”, não reconhecendo a culpa de nenhum dos contraentes. Opera-se a rescisão, na forma da primeira parte do parágrafo único da cláusula nona do pacto, devendo haver a compensação entre os valores já quitados pela CEUSA, com o que foi eventualmente repassado pela BENETTI a título de escrituras públicas individuais cedidas (quitadas), a ser apurado em liquidação de sentença, fazendo jus a CEUSA ao desconto estipulado no caput da cláusula quarta (R\$ 8.907.444,45)”*. Também julgou parcialmente procedente a RECONVENÇÃO ajuizada por BENETTI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA em face de CERÂMICA URUSSANGA S/A, *“para rescindir o contrato, sem atribuir a culpa aos litigantes”*.

Ainda que passível de revisão, a referida sentença vai ao encontro da vontade de ambas as partes no sentido de rescindir o contrato, determinando ainda a compensação entre os valores já quitados pela cessionária com o que foi repassado pela cedente a título de escrituras públicas individuais cedidas. Pode o juízo superior de revisão vir a entender que a rescisão contratual tenha sido causada por uma das partes, penalizando-a com reparação de danos, mas estando adstrita aos pedidos da ação e da reconvenção não poderá, segundo entendo, deixar de considerar rescindido o contrato, requerido por ambas as partes.

De todo o exposto, me parece incontroverso que o referido contrato foi executado apenas parcialmente, mediante a transferência efetiva de apenas alguns dos direitos creditórios por parte da cedente, ora recorrente e o pagamento de parcela proporcional pela cessionária (CEUSA). Neste aspecto, embora a recorrente declare ter recebido apenas o valor de R\$ R\$ 2.324.456,20 da empresa CEUSA, esta informou na ação judicial ter efetuado o pagamento da importância de R\$ R\$ 2.481.229,00 pelos créditos já transferidos. Não tendo sido contestado este valor pela recorrente, na ação judicial referida, entendo que este seja o valor considerado para fins de apuração do resultado positivo da cessão parcial dos créditos.

Assim, se o contrato previa condições para a sua execução, não cumpridas pelas partes, entendo que o resultado positivo seja apurado sobre a parcela executada antes da sua rescisão. Para fins de apuração do resultado deve ser deduzido do montante pago pela CEUSA (R\$ 2.481.229,00) o valor de custo dos créditos efetivamente cedidos, especificados na cláusula sexta da Escritura Pública de Declaração, lavrada em 12/05/2008 pela cedente, ora recorrente. O resultado positivo, a ser mantido no lançamento em relação a esta operação, está demonstrado na tabela abaixo:

Nome do Credor Originário/Professor	Cessão do Crédito Professor X Benetti		
	CPF nº	Data da Cessão	Valor Pago pela Aquisição do Crédito
Iracema Pereira	112.402.022-53	31/1/2005	20.701,05
Joana Alves Lucena	112.154.022-87	15/3/2005	17.975,66
Jorge Batista da Silva	112.540.922-34	18/3/2005	17.975,66
Jucineide de Souza Silva	199.602.122-20	19/4/2005	13.497,40
Laulimã dos Santos Conceição	199.648.462-15	3/2/2005	12.068,44
Lerciria Jasmelinda da Conceição	074.682.022-49	16/3/2005	22.144,46
Maria Alineide Queiroz Ribeiro	112.075.402-00	2/2/2005	14.469,16
Maria Consolata de Souza Peixoto	063.871.952-68	3/2/2005	15.902,72
Maria Cristina de Souza	112.371.122-49	10/2/2005	13.909,03
Maria de Lourdes da Silva	199.749.302-00	3/2/2005	12.068,44
Maria José da Costa	241.535.752-91	15/3/2005	13.497,41
Natalina da Silva Messias	078.066.632-15	18/5/2005	17.925,56
Sebastiana Alves da Silva	112.271.332-00	6/4/2005	17.975,66
Zélia dos Prazeres da Silva	074.613.212-34	3/2/2005	15.402,77
Custo Total de Aquisição conforme Contratos de Cessão de Créditos celebrados entre os professores e a fiscalizada			225.513,42
Valor Recebido pela Cessão dos Créditos conforme Contrato Particular de Compra e Venda de Direito Creditório Transitado em Julgado firmado entre a fiscalizada (Cedente) e a empresa Cerâmica Urussanga S/A (Cessionária)			2.481.229,00
Resultado Positivo Apurado na Cessão de Direitos Creditórios			2.255.715,58

O valor apurado pela fiscalização como resultado positivo da cessão de direitos para a empresa CEUSA, objeto do lançamento, foi de R\$ 15.028.290,94.

Destarte, dou provimento parcial ao recurso, nesta parte, para excluir da base de cálculo do lançamento relativo aos resultados positivos apurados na cessão de direitos creditórios, no terceiro trimestre de 2005, o valor de R\$ 12.772.575,36.

2.4 Lançamentos Reflexos

2.4.1 Da CSLL

Por se constituírem infrações decorrentes e vinculadas, aplica-se ao lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, integralmente, as conclusões atinentes ao IRPJ.

Assim, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento a título de CSLL relativo ao 4º trimestre de 2005 o montante de R\$ 122.500,00, como omissão de receitas apuradas com base em créditos de origem não comprovada, e excluir da base de cálculo do lançamento de omissão de receitas decorrentes de resultados positivos apurados na cessão de direitos creditórios, no 3º trimestre de 2005, o montante de R\$ 12.772.575,36, nos termos examinados em relação ao lançamento do IRPJ.

2.4.2 Das contribuições ao PIS e Cofins

Com relação às contribuições ao PIS e Cofins também se aplicam as conclusões relativas ao lançamento do IRPJ.

Assim, dou provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo da exigência do Pis e da Cofins, lançada com base em omissão de receitas apuradas em face de créditos de origem não comprovada, os montantes de R\$ 35.000,00 no mês de outubro/2005, de R\$ 10.000,00 em novembro/2005 e de R\$ 77.500,00 em dezembro de 2005.

Dou ainda provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento de PIS e da Cofins, relativo a omissão de receitas decorrentes de resultados positivos apurados na cessão de direitos creditórios em julho/2005, o montante de R\$ 12.772.575,36, tudo nos termos examinados em relação ao lançamento do IRPJ. Não deve, no entanto, prosperar o argumento da recorrente de que o tratamento tributário dado na autuação excluiria tais receita da base de cálculo do Pis e da Cofins, pois não existe previsão legal para sua exclusão da base de cálculo, uma vez que foram consideradas como outros resultados positivos e não como ganhos de capital na alienação de bens do ativo permanente.

3. CONCLUSÕES

Ante ao exposto, voto no sentido de rejeitar a alegação preliminar de decadência e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto, para reduzir as exigências do IRPJ e das contribuições sociais: CSLL, Pis e Cofins.

Sala de sessões, em 12 de junho de 2012.

Luiz Tadeu Matosinho Machado